



EXPEDIENTE

05/02/19

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 82393/2019
Data: 30/01/2019 Horário: 13:57
Administrativo -

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

Protocolo n.º 1.864.530/18

Ex.º Sr. Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para encaminhar a cópia da Informação URCH N.º 1094/2018, de 28 de dezembro de 2018, do Conselho do Patrimônio Imobiliário, da Secretaria de Estado de Governo, no que concerne a seu Expediente OF GP N.º 3245/2018, datado de 26 de dezembro de 2018.

Nesta oportunidade, reiteramos protestos de estima e consideração.

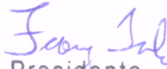


RICARDO PINHEIRO SANTANA

Subsecretário de Relacionamento com Municípios

Excelentíssimo Senhor
Gustavo Martinelli
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Jundiaí - SP

DÊ-SE VISTA AO AUTOR.


Presidente
30/01/2019



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE GESTÃO
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

EXPEDIENTE: CC/1864530/2018
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ASSUNTO: Moção nº 164/2018 – Apoio à Indicação nº 2072, de 2018 para ampliação da conversão em pecúnia da licença-prêmio de 30 para 90 dias e permissão de solicitá-la em qualquer época do ano, para o policial militar, o policial civil e o servidor da Secretaria de Administração Penitenciária.

INFORMAÇÃO UCRH Nº 1094/2018

Na inicial, o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, encaminha cópia da Moção nº 164/2018, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino, aprovada na 83ª Sessão Ordinária, em que apoia a Indicação nº 2072, de 2018, de autoria do Deputado Coronel Camilo em que pede ao Governador do Estado que determine aos órgãos competentes do Poder Executivo a realização de estudos e adoção de providências necessárias para alteração do “caput” do artigo 4ºA e parágrafos da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, que dispõe sobre o gozo de licença-prêmio no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e de outros Poderes do Estado, a fim de que o policial militar, o policial civil e os servidores da Secretaria da Administração Penitenciária possam ser indenizados pela licença-prêmio não usufruída equivalente a 90 (noventa) dias, podendo ser solicitado em qualquer época do ano, conforme interesse e necessidade do servidor.

A justificativa apresentada pelo parlamentar tem o seguinte teor:

“A Polícia Militar, a Polícia Civil e os servidores da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo têm evidente destaque na queda dos índices de criminalidade. Esse resultado é obtido por esses profissionais que, diuturnamente, arriscam suas vidas se preciso for, no cumprimento do dever. Nada mais justo, portanto, que o estado retribua esses valorosos servidores com os descansos, as férias e as licenças prêmios garantidos legalmente.

Ocorre que, não raras vezes, a fruição desses benefícios fica à mercê da Administração Pública. Considerando a necessidade de serviço em um estado tão populoso como o nosso, não é de se olvidar que o policial militar, o policial civil



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE GESTÃO
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

e os agentes de segurança penitenciária, sendo essenciais à manutenção da ordem, à resolução de conflitos e no combate ao crime, dificilmente gozem desse benefício.

Por essa razão, e a fim de que se resolva a questão, é que encaminhamos a presente Indicação no afã de que se indenize em pecúnia, no equivalente a 90 (noventa) dias e não mais 30 (trinta) dias a licença-prêmio e no momento em que for solicitado pelo servidor, uma vez que somente este, detentor do direito, pode especificar o melhor momento de indenização do benefício não usufruído.

Além de se fazer justiça a esses valorosos profissionais, a medida beneficia imediata e diretamente o cidadão de São Paulo, que poderá contar com um número maior de policiais em atividade nas organizações paulistas, pois deixarão de se afastar para a fruição das licenças-prêmio.

...”

Nestes termos veio o presente para manifestação desta Unidade Central de Recursos Humanos.

Relatado, informamos.

Da indicação parlamentar, extrai-se o desejo de alterar o regime de licença-prêmio dos servidores de segurança pública nos seguintes termos:

- conversão em pecúnia solicitada em qualquer época do ano;
- conversão de todo o período, ou seja, 90 (noventa) dias, conforme interesse e necessidade do servidor;
- que o pedido não seja dificultado pela Administração.

A legislação atual, por sua vez prevê:

- conversão em pecúnia solicitada com antecedência de 3 (três) meses ao mês de aniversário;
- indenização limitada a uma parcela de 30 (trinta) dias, sendo vedada a conversão em pecúnia das parcelas restantes do mesmo bloco aquisitivo;
- possibilidade do pedido ser indeferido pela Administração.

A licença-prêmio por assiduidade é um direito garantido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, de modo a incentivar o exercício contínuo das funções por seus servidores que, futuramente, são agraciados com período de descanso sem prejuízo dos valores remuneratórios. Dessa forma, caracteriza-se por ser um afastamento remunerado das funções públicas.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE GESTÃO
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

Por meio da proposta em tela, pretende-se, além da possibilidade de fruição em descanso, possibilitar ao servidor que se convertam todos os períodos em pecúnia, atribuindo ao instituto da licença-prêmio, um caráter de indenização por tempo de serviço.

Nesta esteira, considerando a quantidade de períodos de licença-prêmio não usufruídas acumuláveis nesse período, com a pretensa medida haveria um enorme impacto orçamentário e financeiro ao Estado.

O gozo de licença-prêmio no âmbito da Administração Pública Direta, das Autarquias Estaduais e de outros Poderes do Estado está regulamentado nos termos da Lei Complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2008.

Dentre as justificativas apresentadas por ocasião da apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 20, de 2008, que foi posteriormente convertido na Lei Complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2008, consta que se tornou *“imprescindível disciplinar a matéria em lei, inclusive para que não se pretenda transformar a licença-prêmio em benefício de natureza financeira, mediante acúmulo injustificado dos respectivos períodos, com a premeditada finalidade de motivar pleitos indenizatórios”*.

A partir da edição da LC nº 1.048/2008, o servidor poderá requerer o gozo da licença-prêmio até a sua aposentadoria. A passagem à inatividade, sem prévia e oportuna apresentação de gozo de eventuais blocos aquisitivos, implicará perda do direito à licença-prêmio.

A legislação acerca do tema contempla a possibilidade de conversão em pecúnia, para os servidores em efetivo exercício, de parcela de 30 (trinta) dias, equivalentes aos vencimentos mensais, por bloco de licença-prêmio adquirido, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999 e alterações posteriores, que estabelece:

“Artigo 4ºA - O Poder Executivo poderá converter, anualmente, em pecúnia, mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias equivalente aos vencimentos mensais do benefício da licença-prêmio aos integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Superintendência Técnico Científica e da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em efetivo exercício, que a ele tiverem direito.

§ 1º - Os meses restantes do período considerado, somente poderão ser fruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu em dinheiro, até o prazo previsto no artigo 213, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2º - O policial que optar pela conversão em pecúnia prevista neste artigo, encaminhará ao órgão gerenciador de pessoal, requerimento devidamente instruído com a publicação que lhe concedeu o benefício e com a indicação de que não fruiu a parcela de licença-prêmio no ano considerado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE GESTÃO
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

Artigo 4ºB - O pagamento de que trata o artigo 4ºA será autorizado pelo Governador do Estado, mediante Decreto, identificando o período de vigência e tomando por base a necessidade do serviço policial e a disponibilidade do Tesouro." (gn)

O Decreto nº 52.031, de 03 de agosto de 2007, disciplina a aplicação do artigo 4º da LC nº 857/1999, nos termos que segue:

"Artigo 3º - O pagamento da indenização de que trata este decreto observará o seguinte:

- I - será efetivado no 5º dia útil do mês de aniversário do requerente;
- II - corresponderá ao valor da remuneração do servidor ou militar no mês-referência de que trata o inciso anterior.

Artigo 4º - O servidor ou militar que optar pela conversão de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, em pecúnia, deverá apresentar requerimento, no prazo de 3 (três) meses antes do mês de aniversário.

§ 1º - O órgão de recursos humanos competente deverá instruir o requerimento com:

1. informações relativas à publicação do ato de concessão da licença-prêmio e o período aquisitivo;
2. declaração de não-fruição de parcela de licença-prêmio no ano considerado, relativa ao período aquisitivo, nos termos do artigo 2º deste decreto.

§ 2º - Caberá à autoridade competente, conforme o caso, decidir sobre o deferimento do pedido, com observância:

1. da necessidade do serviço;
2. da disponibilidade orçamentária e financeira;
3. da assiduidade e da ausência de penas disciplinares, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data do requerimento do servidor ou militar." (gn)

A par disso, existem outras legislações que contemplam a possibilidade de conversão em pecúnia, para os servidores em efetivo exercício, de parcela de 30 (trinta) dias, equivalentes aos vencimentos mensais, por bloco de licença-prêmio adquirido, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, nas seguintes hipóteses:

→ aos integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar, da Secretaria da Educação - Lei Complementar nº 1.015, de 15 de outubro de 2007;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE GESTÃO
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

→ aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, do Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária - Lei Complementar nº 1.051, de 24 de junho de 2008;

→ integrantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e, Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de Apoio Agropecuário e Técnico de Apoio Agropecuário dos Quadros das Secretarias da Agricultura e Abastecimento, Meio Ambiente, Saúde e da Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, e que se encontrem em efetivo exercício nas unidades desses órgãos e entidade - Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010;

→ aos servidores da área da saúde especificados na Lei Complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011;

→ aos integrantes das classes de Agente de Desenvolvimento Social, Especialista em Desenvolvimento Social e Assistente Administrativo – Lei Complementar nº 1.173, de 10 de abril de 2012, e aos integrantes da carreira de Especialista Ambiental – Lei Complementar nº 1.181, de 06 de julho de 2012;

→ servidores regidos pela Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, dos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, com exceção dos Quadros das Secretarias de Planejamento e Gestão e da Fazenda, que se encontrem em efetivo exercício nas unidades desses órgãos e entidades, referentes aos blocos de períodos aquisitivos formados a partir de 18/12/08 data da vigência da LC nº 1080/08.

Neste sentido, a Indicação para realização de estudos e adoção das demais providências que culminem na possibilidade de conversão de licença-prêmio não usufruída equivalente a 90 (noventa) dias, não deve ser acolhida.

Sendo o que nos cumpria informar, é a informação que submetemos à consideração superior, com proposta de restituição à Assessoria Parlamentar desta Pasta.

AT - UCRH, em 26 de dezembro de 2018.


MARIA ISABEL DE LIMA

Assessor Técnico de Coordenador